

# Diálogos com a jurisprudência: desconsideração inversa da personalidade jurídica

**Cristiano Starling Erse**

*Advogado em Minas Gerais*

*Mestre e doutorando em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade*

*de Coimbra/Portugal*

*Especialista em gestão universitária (MBA)*

*pela Carta Consulta*

*Pesquisador visitante nas Faculdades de Direito  
das Universidades de Bolonha e Florença*

*Professor universitário nas Faculdades Arnaldo Janssen*

## RESUMO

O presente estudo tem como tema central a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Partindo-se da jurisprudência brasileira, busca-se traçar o panorama teórico da matéria e apreciar a compatibilidade do instituto jurídico com o ordenamento brasileiro. Metodologicamente, realizou-se um estudo de casos com análise teórica (enfoque), análise bibliográfica e documental (coleta de dados) e análise de natureza crítica investigativa (natureza do produto final).

Palavras-chave: Desconsideração inversa da personalidade jurídica. *Disregard Doctrine*. Jurisprudência brasileira.

## RESUMEN

El presente estudio tiene como tema principal la desestimación invertida de la personalidad jurídica. A partir de la jurisprudencia brasileña, se busca trazar el panorama teórico y evaluar la compatibilidad del instituto jurídico con el derecho nacional. Metodológicamente, se realizó un estudio de casos con: análisis teórico (enfoque); bibliográfico y documental (la recogida los datos); de naturaleza investigativa (producto final).

Palabras-clave: Desestimación invertida de la personalidad jurídica. *Disregard Doctrine*. Jurisprudencia brasileña.

## Introdução

O presente trabalho tem como escopo o instigante desafio de clarificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro. Trata-se de tema que caiu no gosto da doutrina e da jurisprudência nacional, mas que apresenta, ainda, lacunas e incertezas que merecem uma discussão com maior rigor científico e senso crítico, o que justifica a realização deste estudo.

A organização do texto e seu título foram inspirados na série de artigos *Diálogos com a jurisprudência*, de autoria do Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu, presentes nos volumes I, III e V do *Direito Societário em Revista* (ABREU, 2009, p. 33-47; ABREU, 2010, p. 49-65; ABREU, 2011, p. 11-24). O formato desenvolvido pelo ilustre professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra parece-nos bastante adequado para o assunto, pois permite verificar a compatibilidade entre a teoria acadêmica e a prática judiciária, mostrando-se, a nosso ver, um método dos mais úteis para o fomento do debate no campo do Direito.

Assim, após traçarmos um panorama do instituto, faremos a apresentação de três acórdãos cujos teores têm sido uma constante nos tribunais brasileiros com a finalidade de analisá-los, apontando suas virtudes e vícios.

### 1 Desconsideração da personalidade jurídica (panorama do instituto)

O direito reconhece a pessoa jurídica<sup>1</sup> como uma importante ferramenta para o exercício da atividade empresarial. Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas e, em consequência disso, gerar uma série de efeitos positivos (JUSTEN FILHO, 1987, p. 49), percebeu-se, logo, a necessidade de se criar uma “armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens”.<sup>2</sup> (FERRARA, 1921, p. 598).

<sup>1</sup> O problema da personalidade jurídica das sociedades empresariais comporta um tratamento prático. Por essa razão, afastamo-nos, aqui, das preocupações científicas e doutrinárias relativas às diversas teorias existentes, dissertação, a nosso ver, desnecessária para o presente relatório de pesquisa. Como para Rubens Requião, citando Francesco Missineo, para nós nos satisfaz a circunstância de serem elas (as pessoas jurídicas) uma “realidade *no e para o mundo jurídico*” (REQUIÃO, 2009, p. 403). Todavia, referências bibliográficas pontuais sobre o tema podem ser encontradas em Abreu (2013, p. 163, nota 5). Sugere-se também, para aprofundamento, Cordeiro (2011, p. 304-326).

<sup>2</sup> Tradução livre de “*La personalità non è che un'armatura giuridica per realizzare in modo più adeguato intreressi di uomini*” (FERRARA, 1921, p. 598).

Ocorre que, via de regra, a realização de empreendimentos carece da união de esforços e recursos financeiros advindos de várias fontes, o que acarretou, historicamente, também, grandes dificuldades práticas. A insegurança de se entregar economias para que outra pessoa administrasse, sem meios eficientes de fiscalização e acompanhamento na condução dos negócios, bem como o temor de comprometer todo o patrimônio em caso de fracasso da atividade, sempre foi vista como empecilho relevante para o desenvolvimento das atividades empresariais (COELHO, 2008, p. 16). Nessa seara, "encaixou-se perfeitamente o instituto da pessoa jurídica ou, mais exatamente, a criação de sociedades personificadas". Através de um ente autônomo, com direitos e obrigações próprias, os empreendedores puderam investir somente uma parcela do seu patrimônio, com algum poder de controle, diminuindo-se, portanto, os riscos de prejuízo (TOMAZETTE, 2008, p. 225).

Dentro desse contexto, é comum afirmar-se que o sucesso das sociedades personificadas está diretamente vinculado à sua autonomia jurídica (especialmente a patrimonial) e à limitação de responsabilidade de determinados tipos societários, o que acarreta, entre outras vantagens, uma espécie de "blindagem patrimonial", um dos alicerces do direito societário (COELHO, 2008, p. 15 *et seq.*; COELHO, 2012, p. 212 *et seq.*; FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 464). Em contrapartida, são, também, essas as características que, muitas vezes, proporcionam, como efeitos colaterais não desejáveis, manobras fraudulentas e abusivas, uma vez que os membros da pessoa jurídica podem se aproveitar "do isolamento de vida interna da entidade para prejudicar terceiros com ela relacionados" (AMARAL, 2003, p. 301).

Assim, quando as fraudes perpetuadas por sócios se tornaram mais visíveis e rotineiras<sup>3</sup>, a comunidade jurídica passou a buscar meios para reprimir a "disfunção" do uso da pessoa jurídica, inibindo a prática de ilícitos ou abusos sob o "véu", a "capa", ou a "armadura" da pessoa coletiva (SILVA, 1999, p. 30; GONÇALVES, 2012, p. 228).

Com esse ideal, surgiu, primeiro nos países anglo-saxônicos<sup>4</sup>,

<sup>3</sup> Pedro Cordeiro traz, em sua dissertação de mestrado, uma enumeração exemplificativa de situações típicas de fraudes e abuso de direito com desvio da personalidade jurídica. Ver em Cordeiro (2005, p. 19-20).

<sup>4</sup> Três são os precedentes jurisprudenciais frequentemente apontados pela doutrina como origens remotas do instituto: i) *Bank of United States vs. Deveaux* em 1809; ii) *United States vs. Lehigh Valley RailRoad*, de 1910; iii) *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, em 1897 (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 464). Para um aprofundamento nos casos mencionados, recomenda-se Koury (2011, p. 68 *et seq.*). Como obra de referência clássica no direito anglo-saxônico, destaca-se Wormser (1929).

depois na Europa<sup>5</sup> e na América do Sul, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>6</sup> Seu objetivo principal é rejeitar a autonomia jurídica no caso concreto, retirando a eficácia dos privilégios assegurados pela lei, quando o emprego da personalidade jurídica é desvirtuado, estendendo, desse modo, os efeitos obrigacionais da sociedade aos sócios (SERICK, 1958, p. 241). Trata-se, portanto, de uma espécie de remédio jurídico que possibilita aos magistrados prescindirem da estrutura formal da pessoa jurídica, tornando a separação jurídica e/ou patrimonial ineficaz na situação em particular (CEOLIN, 2002, p. 1).

A despeito de estarmos diante de um instituto universal, a aplicação da teoria pelas diferentes famílias de direitos, especialmente a “*common law*” e a “romano-germânica”, guarda distinções importantes. Nos países anglo-saxônicos, ela é amplamente discricionária, determinada caso a caso, fruto da falta de uma regra bem definida e de um direito que se constrói, em grande medida, pela jurisprudência. Cada circunstância é decidida com base nos seus próprios fatos. Essa realidade “fato-específica” gera, contudo, transtornos de sistematização, pois muitas são as variáveis, dependendo da jurisdição e do tribunal<sup>7</sup> (RUDORFER, 2006, p. 4 *et seq.*).

<sup>5</sup> Na Europa, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ganhar corpo teórico com estudos realizados, principalmente, na Alemanha. A obra de Rolf Serick, denominada *Rechtsform und Realität juristischer Personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, de 1955, é considerada um marco no estudo da matéria. Em sua tese de doutorado, o jurista alemão procurou, a partir da apreciação da jurisprudência germânica e norte-americana, definir os critérios que autorizam o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a compõem por motivo de fraudes ou abuso de direito (CORDEIRO, 2000, p. 110 *et seq.*). Outro importante contributo acadêmico para a propagação do tema foi Verrucoli (1964).

<sup>6</sup> O instituto pode ser identificado com as seguintes nomenclaturas: i) na Alemanha, a posição doutrinária é conhecida como “*Durchgriff durch die juristische Person*” ou “*Durchgriff der juristischen Person*”, ou, ainda, “*missachtung der rechtform der Juristischen Person*”; ii) no direito anglo-saxônico, “*disregard of legal entity*” ou “*disregard theory*” ou “*disregard of corporate entity*”, “*cracking open the corporate shell*”, completada pelas expressões “*to Pierce the veil*” ou “*to lift the curtain*”; ou ainda “*lifting the corporate veil*”; iii) no Direito italiano, “*superamento della personalità giuridica*”; iv) no Direito argentino, “*teoría de la penetración*” ou “*desestimación de la personalidad*” ou “*levantamiento del velo corporativo*”; v) na França, “*mise à l'écart de La personnalité morale*” ou “*abus de la notion de personnalité sociale*”.

<sup>7</sup> Fábio Comparato explica que na jurisprudência norte-americana, “[...] onde a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se assentou por primeiro, as soluções têm sido casuístas, na linha da influência da equity e de

Nos Estados aderentes ao sistema “romano-germânico”, a comunidade jurídica tem buscado parâmetros gerais e abstratos, diretos e/ou indiretos, que fundamentem e estabeleçam critérios de aplicabilidade, reduzindo, e não eliminando, o seu caráter casuístico. Na maioria das vezes, a fundamentação do recurso à desconsideração passa pelo abuso de direito, fraude contra credores, “disfunção” da personalidade, confusão patrimonial, aplicação de princípios da boa-fé, entre outros.

O leque extenso de situações concretas, algumas com características totalmente distintas das outras, tornou a questão uma das mais complexas e polêmicas do direito societário, ensejando um infindável número de pesquisas, classificações e teorias com o escopo de sistematizar e analisar o instituto.<sup>8</sup>

Interessa-nos, para este trabalho, por uma questão de prática e objetividade, a distinção por “grupo de casos” nos sistemas romano-germânicos<sup>9</sup>, pois, além de ser menos controversa, a referida categorização tem uma função didática importante para percepção da amplitude de aplicabilidade do instituto. Essencialmente, a doutrina, sobretudo a alemã (replicada por muitas outras), arranja as hipóteses de desconsideração em dois grandes agrupamentos: i) casos de imputação ou atribuição<sup>10</sup> (*Zurechnungsdurchgriff*), pelos

---

sua preocupação com a justiça do caso singular, tornando o juiz autêntico criador do direito (Judge-made law); o que nem sempre satisfaz as exigências de uma explicação lógica”. Ver Comparato e Salomão Filho (2008, p. 354).

<sup>8</sup> Ribeiro (2009, p. 102, grifos da autora) expõe que nesse campo de estudo “[...] o protagonismo cabe à doutrina e a jurisprudência alemãs, que têm empreendido um apurado esforço de sistematização e análise, o que levou à construção de algumas teses (divergentes) quanto à autonomia dogmática e à natureza do próprio ‘instituto’ da ‘desconsideração da personalidade jurídica’. Uma arrumação possível dessas construções, que atende à repercussão do recurso à ‘desconsideração da personalidade jurídica’ na solução dos casos concretos, é a que distingue entre *teorias do abuso* (em parte, se contentam com critérios objetivos e, em parte, incluem critérios subjetivos), *teorias institucionais* (que colocam limites internos à autonomia do titular dos direitos) e *teorias de aplicação da norma* (que propõem exemplos de solução diferenciados para a aplicação de certas normas às pessoas jurídicas). Esta divisão não é estanque, defendendo grande parte da doutrina, na realidade, teorias mistas”. A autora se refere também às chamadas teorias negativistas, que rejeitam a possibilidade de existência do instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”. São propostas que resolvem (ou tentam) resolver as mesmas questões sem a “penetração” da pessoa jurídica. Ver Ribeiro (2009, p.110 *et seq.*).

<sup>9</sup> Para verificação de grupos de casos sobre desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos da América do Norte ver Wormser (2000a; 2000b) e Duarte (2007, p. 143 *et seq.*).

<sup>10</sup> Salomão Filho (2006, p. 219) utiliza a nomenclatura “desconsideração atributiva” em vez de “desconsideração por imputação”. A escolha tem

quais determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos do sócio são imputados à sociedade e vice-versa; ii) casos de responsabilização (*Haftungsdurchgriff*), pelos quais a regra da responsabilidade limitada presente em alguns tipos societários é quebrada, podendo-se ir ao patrimônio do sócio para quitar dívidas que, inicialmente, seriam da sociedade<sup>11</sup> (ABREU, 1996 (reimpressão 1999), p. 208; ABREU, 2011, p. 178 *et seq.*; RIBEIRO, 2009, p. 134; SALOMÃO FILHO, 2006, p. 219 *et seq.*).

No grupo das situações que levariam à desconsideração por imputação ou atributiva, estariam inseridos, exemplificativamente, os casos em que: i) uma pessoa (física ou jurídica), obrigada (explícita ou implicitamente) a não concorrer (em virtude de contrato ou de lei), constitui (ou se utiliza de) uma pessoa jurídica para fugir do compromisso; ii) aquisições de coisas ou títulos de créditos, não qualificáveis como de boa-fé, com o uso da sociedade para evitar impedimentos pessoais; iii) extensão de proibição de voto a um sócio por sociedade que este controla. No outro, o das responsabilizações, poderíamos, para ilustrar, aludir hipóteses como a confusão de esferas, subcapitalização e abuso de forma (ABREU, 1996, p. 208; ABREU, 2011, p. 178 *et seq.*).

Por fim, resta diferenciar, nesse panorama, o instituto da “desconsideração da personalidade jurídica” de outra figura que, eventualmente, tem gerado certa confusão: a responsabilidade pessoal. Nessa modalidade jurídica, responde-se pelas dívidas da sociedade em virtude de um ato com excesso de poder ou contrário à lei, estatuto ou contrato. O que justifica o ataque ao patrimônio alheio é o ilícito do agente e não o desvio e a manipulação da pessoa jurídica (SILVA, 1997, p. 48). No direito brasileiro, podemos

---

sentido no direito brasileiro, posto que o termo “imputação” é empregado, frequentemente, para hipóteses legais de responsabilidade direta do sócio ou administrador, o que poderia gerar alguma confusão.

<sup>11</sup> Outras classificações também têm sido usadas. Cordeiro (2000, p. 116 *et seq.*), por exemplo, divide em casos de: i) confusão de esferas; ii) subcapitalização; iii) atentado a terceiros e abuso da personalidade. O referido autor parece, aliás, basear-se na proposta de Franceschelli e Lehman (1997, p. 102 *et seq.*). Duarte (2007, p. 194 *et seq.*), por sua vez, apresenta duas classificações diferentes. A primeira, cujo critério é a unidade de consequências impostas pelo Direito perante questões suscitadas pelos diversos problemas, organiza as situações concretas em: i) casos que implicam a imputação de conhecimentos, qualidades e capacidades; ii) casos de determinação da titularidade de posição contratual e do âmbito subjetivo de aplicação das normas; iii) casos em que se coloca a questão da responsabilidade do sócio por dívidas da sociedade. A segunda, que atende ao critério da causa que justifica a solução “desconsiderante”, apresenta hipóteses de: i) confusão de esferas; ii) subcapitalização; iii) direção externa; iv) abuso de instituto.

citar como exemplos: o art.117<sup>12</sup> das Sociedades por Ações, que prevê a responsabilidade do acionista controlador por atos praticados com abuso de poder; o art. 1016<sup>13</sup> do CC, que cuida da responsabilidade solidária por atos de má gestão; o art. 1.080<sup>14</sup> do CC, que estabelece responsabilidade ilimitada para os sócios de sociedades limitadas em caso de deliberação que contrarie o contrato ou a lei; e o artigo 2º, § 2º<sup>15</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe a responsabilidade solidária das sociedades empresárias que fizerem parte de um grupo de empresas por dívidas trabalhistas.<sup>16</sup>

## 2 Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

No Brasil, o tema foi introduzido, no final da década de 1960, por intermédio do jurista paranaense Rubens Requião. De lá para cá, o assunto tornou-se cada vez mais frequente na academia jurídica brasileira e na jurisprudência, com debates calorosos e um desenvolvimento peculiar (ou confuso) da matéria no país<sup>17</sup> (COELHO, 1989. p. 33).

<sup>12</sup> "Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. [...]" (BRASIL, 1976).

<sup>13</sup> "Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup> "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram" (BRASIL, 2002).

<sup>15</sup> "Art. 2º [...]§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. [...]" (BRASIL, 1943).

<sup>16</sup> No direito português, hipótese de responsabilização pessoal pode ser encontrada no art.78, 1, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a ressalva de que nesse caso são apenas os gerentes, sócios ou não, os responsáveis. Nesse quesito, Coutinho de Abreu chama atenção para o fato de que, na responsabilização do dispositivo citado, responde-se por ser gerente ou administrador, enquanto, na desconsideração, a responsabilidade decorre da condição de sócio. Ver em Abreu (2010, p. 52 et seq.). "Artigo 78.º - Responsabilidade para com os credores sociais: 1 - Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos" (PORTUGAL, 2014, p. 177).

<sup>17</sup> A palestra supramencionada foi convertida, posteriormente, em artigo científico publicado na *Revista dos Tribunais*, cuja referência é Requião, (1969, p. 12-24). Mais tarde, o autor publicou um livro de coletâneas, no qual também se encontra o documento, ligeiramente modificado. Ver Requião (1977, p. 71).

O Código Civil de 1916, vigente no estopim do movimento, não cuidava expressamente do assunto, prevalecendo, inicialmente, de forma absoluta e ilimitada, o princípio da separação. Com o tempo, porém, foram aparecendo decisões jurisprudenciais esparsas que acatavam a desconsideração eventual, mesmo sem um dispositivo legal explícito. Gradativamente, a ideia de responsabilização do sócio por dívidas da empresa foi ganhando espaço em sede legislativa, estando a expressão presente em vários dispositivos legais de leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 28<sup>18</sup>), a antiga lei antitruste (art. 18<sup>19</sup>) e também a nova (art. 34<sup>20</sup>) e a lei de proteção ao meio ambiente (art. 4<sup>o21</sup>) (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 476).

A aplicabilidade da teoria ganhou, todavia, novo fôlego e dimensão com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, que trouxe, em seu art. 50, a consagração expressa do instituto, apesar de não ser utilizada a nomenclatura tradicional. Veja-se:

<sup>18</sup> "[...] SEÇÃO V: Da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (BRASIL, 1990).

<sup>19</sup> "[...] Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" (BRASIL, 1994).

<sup>20</sup> "[...] Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" (BRASIL, 2011).

<sup>21</sup> "[...] Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente" (BRASIL, 1998).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Há de se fazer aqui uma ressalva: o dispositivo supramencionado é direcionado para as hipóteses de desconsideração da personalidade para fins de responsabilização, ou seja, circunstâncias em que se pretende quebrar a regra da autonomia patrimonial para atingir bens do sócio ou do administrador.<sup>22, 23</sup>

Toda essa conjectura conduziu à formação de duas vertentes acerca da desconsideração no Brasil. De um lado, a chamada teoria maior, próxima a “*disregard theory*” clássica, pela qual se defende que o juiz somente está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como forma de coibir abusos praticados através delas (cumprimento de requisitos específicos)<sup>24</sup>, e, de outro, a teoria menor, em que se considera o simples prejuízo do credor como elemento ensejador suficiente para afastar a autonomia patrimonial (ausência de requisitos específicos), tratando como desconsideração todas as hipóteses de comprometimento do patrimônio pessoal do sócio por obrigação da empresa<sup>25</sup> (GONÇALVES, 2012, p. 230; TOMAZETTE, 2008, p. 233 *et seq.*).

<sup>22</sup> Silva (2009, p. 144 *et seq.*) critica a redação do art. 50 do CC, afirmando que esta restringiu a possibilidade de aplicação da teoria de desconsideração às hipóteses de abuso e de confusão patrimonial, sem acrescentar expressamente a fraude no seu sentido mais amplo.

<sup>23</sup> Aliás, esse tem sido, também, o enfoque dos especialistas brasileiros quando se referem ao instituto, sendo corriqueira, inclusive e infelizmente, a formulação de conceitos que simplesmente ignoram as demais ocorrências. Exemplo de conceito demasiadamente restrito (que não contempla as hipóteses de desconsideração por imputação – *zurechnungsdurchgriff*) pode ser encontrado mesmo em obras de autores renomados e confiáveis como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Veja-se: “A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 469).

<sup>24</sup> A “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica” no Brasil é claramente inspirada nas “teorias do abuso” inauguradas por Rolf Serick.

<sup>25</sup> Os termos “teoria maior da desconsideração” e “teoria menor da desconsideração” são atribuídos a Fábio Ulhoa Coelho. De acordo com o

Ambas as concepções são, paradoxal e concomitantemente, adotadas na legislação brasileira, em hipóteses e leis distintas, o que proporciona confusão conceitual, posto que a expressão “desconsideração da personalidade jurídica” tem mais de um significado no direito tupiniquim. Pode se referir tanto ao levantamento do véu societário condicionado à caracterização da manipulação abusiva, teoria maior (ver art. 50 do CC, por exemplo), quanto àquele decorrente da simples insatisfação de crédito perante a sociedade e previsto expressamente na norma, teoria menor (ver art. 28 do CDC – nota 26) (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 476). Frise-se que o estudo em tela centra-se na teoria maior, relativa aos casos de responsabilização, já que a fundamentação dos acórdãos em análise, tratados a seguir, está relacionada diretamente à interpretação teleológica do art. 50 do CC.

Todavia, mesmo em relação à teoria maior, inexistente harmonia sobre o seu real sentido. Duas correntes propõem interpretações diferentes em relação aos pressupostos necessários para a desconsideração no art. 50 do CC. A primeira, chamada de teoria maior subjetiva, entende que é imperativa a obrigação de demonstrar a fraude ou o abuso com a intenção deliberada de prejudicar terceiros ou de “driblar” a lei. Nessa concepção, estará sempre presente, portanto, um elemento subjetivo que deverá ser indicado e comprovado. A segunda, por sua vez, chamada de teoria objetiva, proposta no Brasil por Fábio Konder Comparato, centra-se em aspectos mais funcionais do instituto do que no intuito do sócio (COMPARATO, 1983, p. 274 *et seq.*). Desse modo, o fundamento da desconsideração seria o desvio de finalidade da empresa, causada não apenas por meio do elemento subjetivo, mas, de modo igual, por circunstâncias desatreladas da vontade, como a desorganização societária e a confusão patrimonial<sup>26</sup> (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 471; GONÇALVES, 2012, p. 230).

---

autor, a primeira teoria é “maior” por ser mais elaborada, ter mais consistência e abstração, permitindo a distinção clara com outros institutos jurídicos que também acarretam a afetação de patrimônio do sócio por obrigação da sociedade (p. ex.: a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc); enquanto a teoria “menor” é menos elaborada, referindo-se a toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social como de desconsideração (COELHO, 2008, p. 36.). Ribeiro (2009, p. 103) aduz que, mesmo na Alemanha, assistiu-se, com frequência, situações em que a doutrina cedeu à tentação de qualificar como “desconsideração da personalidade jurídica” toda e qualquer situação em que se chegue a uma solução de responsabilização do sócio.

<sup>26</sup> A discussão é similar à existente na Alemanha dentro da corrente denominada “teoria do abuso”. Esta admite, como no Brasil, duas vertentes, uma

Filiamo-nos à corrente objetiva.<sup>27</sup> A nosso ver, o art. 50 do CC faz uma opção clara por um critério objetivo, não condicionando a desconsideração da personalidade jurídica a fatores puramente intencionais. Os requisitos da norma estudada são, portanto, o abuso de personalidade caracterizado por desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, independentes da demonstração de dolo e culpa do sócio. Caso contrário, o funcionamento do mecanismo ficaria seriamente comprometido pelas inúmeras dificuldades de prova do elemento subjetivo. Porém, importante destacar que, embora haja a dispensa do elemento subjetivo, é obrigatória a demonstração do desvio de finalidade e/ou da confusão patrimonial, posto que a simples e isolada ocorrência de uma irregularidade não seria suficiente para causar a desconsideração.

O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere fuga da razão de ser dos objetivos jurídico-sociais da pessoa coletiva, ge-

---

subjetiva e outra objetiva. Para a teoria subjetiva (fundada por Serick), a configuração e a aplicabilidade do instituto exigem o abuso intencional da forma jurídica para eludir ou contornar disposições legais, deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros. Já para a teoria objetiva ou institucional, o que justifica a desconsideração é o fato de esta ter sido utilizada de modo contrário à sua função ou fim, em desconformidade com o ordenamento jurídico (quando há um abuso de instituto) (ABREU, 1996, p. 207).

<sup>27</sup> Nesse sentido: Comparato e Salomão Filho (2008, p. 354 *et seq.*) e Farias e Rosenvald (2013, p. 474). Em sentido diverso, Tomazette (2001, p. 76) afirma: “[...] nosso Código não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial”. Defendendo uma posição mista, Silva (1997, p. 53) afirma “[...] que a teoria não pode e nem deve ser entendida como de caráter exclusivamente subjetivista ou objetivista, como quiseram alguns doutrinadores. A coexistência de ambas as concepções é possível, completando uma à outra, pois a concepção objetivista não abrange todos os casos possíveis de aplicação da teoria, devendo-se socorrer da concepção subjetivista, que pode atingir maior número de hipóteses de aplicação da teoria”. Embora reconheçamos bons argumentos nas ponderações feitas acima, entendemos que, boa ou má, a escolha do legislador brasileiro, relativa ao art. 50, é por critérios objetivos. De fato, o dispositivo não contempla todas as hipóteses possíveis, excluindo-se daí aquelas de desconsideração atributiva ou por imputação. Essas hipóteses de desconsideração poderão ser fundamentadas, a nosso ver, no art. 187 do CC, que trata do abuso de direito genérico. Veja-se: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

rando prejuízos, diretos ou indiretos, para terceiros ou mesmo para outros sócios (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 473; ANDRADE FILHO, 2005, p. 113). A confusão patrimonial, que também é critério que autoriza objetivamente a aplicação da teoria, é configurada pela mistura e uso do patrimônio social a favor do sócio ou do sócio a favor da sociedade, atentando-se contra o princípio da separação.<sup>28</sup> Destarte, com a “mistura de patrimônios, as fronteiras da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios tornam-se fluidas, ensejando a perda da responsabilidade limitada de quem lhe dá causa” (XAVIER, 2002, p. 77).

### 3 Desconsideração inversa da personalidade jurídica

Conceitualmente, podemos entender que a “desconsideração inversa é o afastamento da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio” (COELHO, 2008, p. 46). Diferencia-se da teoria tradicional na medida em que a primeira aplica-se nas hipóteses em que se pretende responsabilizar os sócios ou atribuir (imputar) pessoalmente a eles atos praticados em nome da sociedade, enquanto na desconsideração inversa o caminho é às avessas, visando atingir o ente coletivo por atos praticados em nome próprio dos seus membros.

A discussão sobre a sua aplicabilidade não é propriamente nova. Gregory S. Crespi retrata que a tese foi suscitada pioneiramente na jurisprudência norte-americana em 1929, com o caso *Kingston Dry Dock Co. v. Lake Champlain Transportation Co.*, porém sem sucesso, por dificuldades probatórias. Em 1957, entretanto, com a demanda *W.G. Platts, Inc. v. Platts*, a teoria prosperou em um litígio envolvendo separação matrimonial. A Suprema Corte de Washington confirmou a penhora de um bem societário em favor da esposa do acionista controlador, apesar da existência de acionistas minoritários (mãe e irmão do controlador). A decisão foi fundamentada, essencialmente, no fato de que a sociedade funciona-

<sup>28</sup> Comparato e Salomão Filho (2008, p. 450), ao estudarem a questão da desconsideração sob o prisma do poder de controle, asseveram: “A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem por que os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral”. É importante perceber que as lições de Comparato e Salomão Filho foram escritas antes da elaboração do Código Civil de 2002, razão pela qual os autores não falam especificamente do desvio de finalidade.

va como “*alter ego*” do marido. Argumento próximo também foi utilizado no caso *Shamrock Oil & Gas Co. v. Ethridge*, em 1958, decidido pela Corte Federal do Colorado, desta vez em litígio que envolvia cobrança de dívida não relacionada à separação matrimonial (CRESPI, 1990, p. 56 et seq.). Em 1959, outro caso emblemático, *First National Bank of Chicago v. F.C. Trebein Co.*, é relatado por J. Lamartine Corrêa de Oliveira:

[...] um certo F.C. Trebein, devedor insolvente, constituiu com a mulher, a filha, o genro e o cunhado uma pessoa jurídica a que transferiu todo o patrimônio. Das seiscentas quotas da sociedade, somente quatro não lhe pertenciam pessoalmente, pertencendo à mulher e aos parentes mencionados. A Corte decidiu favoravelmente à pretensão dos credores de Trebein, que desejavam executar o patrimônio da sociedade, que esta era em verdade o próprio F.C. Trebein sob diversa forma e que a fundação da sociedade e a transferência a esta do patrimônio do devedor era, no caso, tão pouco relevante quanto seria mudar de roupa (OLIVEIRA, 1976, p. 275).

Igualmente comuns e presentes na jurisprudência americana, desde a década de 1950, são os casos de pedido de desconsideração inversa para atingir bens de sociedade filial por dívidas da sociedade matriz e os que envolvem o fisco americano como autor da ação. Nessas hipóteses, a teoria tem sido aplicada com muito cuidado, exigindo-se elementos probatórios e demonstração de abuso mais robustos. De qualquer maneira, podemos afirmar, com relativa tranquilidade, que a aplicabilidade da teoria encontra-se consolidada em solo americano, sendo que as decisões que denegam a perfuração geralmente o fazem por não vislumbrarem a fraude, e não por rejeição teórica.<sup>29</sup>

Alvo de discussões mais recentes e intrigantes tem sido o “*insider reverse piercing*”, situação em que o pedido de desconsideração parte do próprio sócio e que é tratada, por alguma doutrina (principalmente Gregory Crespi<sup>30</sup>), como uma subespécie de desconsideração inversa. Nessa perspectiva, um caso

<sup>29</sup> Exemplos de ambos os tipos podem ser encontrados em Crespi (1990-1991, p. 56 et seqs.). Ver, notadamente, *Central National Bank & Trust Co. of Des Moines v. Wagner* (1971); *Valley Finance v. United States* (1980); *Zisblatt v. Zisblatt* (1985); *Shades Ridge Holding Co. v. United States* (1989) etc.

<sup>30</sup> Gregory Crespi, em seu famoso artigo *The Reverse Piercing Doctrine: Applying Appropriate Standard*, classifica os casos de desconsideração inversa em dois grandes grupos: i) *insider reverse-piercing* (pedidos feitos pelos próprios sócios ou sociedade); ii) *outsider reverse piercing* (pedidos de terceiros, em regra credores da sociedade) (CRESPI, 1990, p. 33 et seq.).

dos mais interessantes é, sem dúvida, o de *Cargil vs. Hedge*, julgado em 1985 pela Suprema Corte do Estado de Minnesota. A acionista controladora de uma companhia requereu a desconsideração inversa da sociedade por ela controlada para evitar que parte de uma fazenda que estava registrada em nome da sociedade fosse alienada judicialmente para quitar dívidas sociais. Ocorre que a residência da acionista controladora estava localizada no pedaço da fazenda. O pedido de desconsideração foi realizado com o intuito de permitir a aplicação das normas sobre bem de família do estado de Minnesota, evitando-se a venda da casa. A Corte deferiu o pedido, destacando que, no caso, o grau de identidade entre a acionista controladora e a companhia em si era considerável, de forma que a companhia existia como *alter ego* da acionista controladora. Além disso, a Corte enfatizou que a desconsideração, no caso, reforçaria a política do estado de proteção do direito à moradia<sup>31</sup> (CRESPI, 1990, p. 41 *et seq.*).

Acreditamos, entretanto, que demandas como a recém-exposta não são verdadeiramente de desconsideração inversa (pelo menos não no sentido que propusemos aqui). Trata-se, em realidade, de outra espécie do gênero desconsideração, pois sua característica principal (aquela que a distingue das outras) é, preponderantemente, o pedido de derrogação que leva ao favorecimento do sócio, e não o trajeto invertido ao tradicional. Existem peculiaridades tão notórias nesse grupo de situações que nos levam a crer que melhor seria trabalhá-lo à parte.

Na Europa, de um modo geral, o debate sobre a desconsideração inversa não obteve a mesma repercussão, sendo raras as menções sobre o tema nas jurisprudências e nos manuais de direito societário portugueses, italianos e espanhóis. Mesmo na Alemanha, o instituto tem aceitação diminuta. O seu uso atual<sup>32</sup> é, para a maioria da doutrina e jurisprudência, restrito às sociedades unipessoais

<sup>31</sup> David Massara Joanes, ao tratar do mesmo caso em sua dissertação de mestrado, expõe que no Brasil “[...] situação semelhante à do caso *Cargil vs. Hedge* talvez não fosse julgada da mesma forma. Com efeito, o que a corte estadunidense chamou de alto grau de identidade aqui poderia ser classificado como confusão patrimonial. Como já visto, para ensejar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a confusão patrimonial deve implicar desvio de finalidade da personalidade jurídica, com prejuízo para um terceiro. No caso em análise, a única prejudicada pela confusão patrimonial foi a própria acionista controladora. Sendo assim, entendemos que ela não poderia pedir a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso, com base na confusão patrimonial à qual ela mesma deu causa, sob pena de se estar admitindo o *venire contra factum proprium*” (JOANES, 2010, p. 74).

<sup>32</sup> Oliveira (1976, p. 341 *et seq.*) relatava que, no início da década de 1970, a doutrina alemã entendia não existir fundamento jurídico que levasse a ne-

(quando todas as cotas sociais pertencem a um único sócio). Tal premissa visa impedir o prejuízo de sócios que nada tenham a ver com a situação que originou a desconsideração (SALOMÃO FILHO, 2006, p. 222<sup>33</sup>). Outro argumento que também é invocado para limitar a desconsideração inversa é o de que o patrimônio empresarial precisa ser protegido, como garantia dos credores. A desconsideração inversa seria, nessa concepção, incompatível com o princípio da “conservação do capital social”, sendo aplicável apenas quando se trata de aplicar regras sobre “*Vertrauenshaftung*”, ou seja, quando o sócio tenha criado a aparência de negociar em nome da sociedade (SALOMÃO FILHO, 2006, p. 223<sup>34</sup>).

No Brasil, a temática foi introduzida na prática dos tribunais antes mesmo do Novo Código Civil (2002), época em que ainda não existia dispositivo legal explícito e específico sobre a desconsideração para o direito societário e civil. Atribui-se ao jurista gaúcho Rolf Madaleno a “liderança doutrinária” (PEREIRA, 2001, p. 68) sobre o assunto, através das obras *Direito de família: aspectos polêmicos e Disregard e a sua efetivação no juízo de família* (MADALENO, 1998, 1999).<sup>35</sup> Nelas o autor expunha o terreno fértil de uso da pessoa jurídica como amparo de fraude nas relações de direito de família, pois a aquisição de bens próprios do casamento em nome direto de uma empresa ou até a maliciosa transferência dos primitivos bens matrimoniais para o acervo social vinham servindo a propósitos notadamente abusivos. Partindo da premissa e da constatação prática de que é costumeiro “o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns” (MADALENO, 1998, p. 27), Rolf Madaleno defendia o quão difusa e produtora seria a aplicação da teoria da “*disregard*” no campo do Direito de Família, fundamentando seu posicionamento nos argumentos clássicos de fraude e abuso de direito.<sup>36</sup>

---

gar a possibilidade, em princípio, de uma penetração para fins de responsabilidade em sentido invertido, desde que cumpridos os mesmos pressupostos e consequências da desconsideração direta da personalidade jurídica. Contudo, esse remédio jurídico extraordinário só seria admissível quando a obtenção normal do valor das cotas sociais pertencentes ao sócio, e que garantem primariamente o credor pessoal, fosse difícil e pusesse em perigo a satisfação da pretensão.

<sup>33</sup> O autor aponta como referência Shulte (1979, p. 8), citando decisão do OLG *Hamburg*, de 10 de novembro de 1976.

<sup>34</sup> O autor aponta como referência Mertens (1990, p. 583).

<sup>35</sup> Antes de Rolf Madaleno, o tema já havia sido tratado na doutrina brasileira, mas de maneira periférica e descritiva. Ver, por exemplo, Oliveira (1976, p. 341 *et seq.*).

<sup>36</sup> Rolf Madaleno parece ter buscado inspiração na obra do argentino Eduardo A. Zannoni, ao qual faz constantes menções em seus textos iniciais. Ver Zannoni (1980).

Assim como aconteceu com a desconsideração da personalidade jurídica clássica, o instituto propagou-se com mais intensidade após a entrada do CC/2002 e seu art. 50. Inúmeros trabalhos surgiram abordando a temática de diversas maneiras. Manuais e jurisprudência assimilaram e propagaram seu conteúdo. A desconsideração inversa é objeto de estudos no Direito Empresarial e no Direito de Família e Sucessões, sendo muito utilizada no dia a dia dos tribunais, principalmente, quando há a transferência do patrimônio particular do devedor (sócio) à sociedade, com o interesse de desobrigar-se de responsabilidades perante terceiro e, também, nos casos de Direito de Família, na ação de separação ou divórcio, na partilha de bens do casal e pagamento de pensão alimentícia (AURELIANO; BONOMO, 2010, p. 259 *et seq.*). Até mesmo no Direito das Sucessões a questão é frequentemente abordada com o fim de coibir a lesão ao beneficiário da herança.<sup>37</sup>

A doutrina e a jurisprudência brasileira demonstram uma tendência para pacificar a adoção da desconsideração inversa, mas houve, e ainda há, alguma resistência de peso. Silva (2009, p. 82 *et seq.*), por exemplo, manifesta-se contrário por entender que as hipóteses que levariam à desconsideração inversa deveriam ser resolvidas pelo direito através de ações ordinárias do direito privado, notadamente a penhora de participações societárias do sócio e a ação anulatória. Outros, como Andriighi (*apud* JOANES, 2010, p. 66), alegam que aplicar o instituto de forma inversa implicaria desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa natural, negando a ela, mesmo que episodicamente, existência jurídica, considerando-a “morta” ou como “nunca nascida”. Os argumentos parecem-nos frágeis. O primeiro, porque formas alternativas são possíveis para proteção de um mesmo direito. Se isso não fosse uma realidade, nem mesmo a “*disregard*” tradicional poderia ser aplicada. O segundo, porque o que se desconsidera, a nosso ver, é o princípio da separação e autonomia, e não a existência das personalidades jurídicas distintas.

#### 4 O que dizem os acórdãos

(1) Ac. do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 22 de junho de 2010 (BRASIL, 2010).

**A** é credor de **B** (pessoa física). Em sede de execução de título executivo judicial (ação de cobrança), **A** requereu a desconsideração

<sup>37</sup> No Direito das Sucessões, as questões de desconsideração inversa da personalidade jurídica são, normalmente, relacionadas ao grupo das desconsiderações por atribuição ou imputação.

inversa da personalidade jurídica da sociedade **SD**, na qual **B** e sua esposa **C** eram os únicos sócios, com o intuito de atingir o patrimônio do ente societário. Em decisão interlocutória, o juiz de primeira instância determinou a penhora de automóvel de propriedade de **SD**, sob o fundamento de que

[...] Fora identificada infração à lei – constatada pela composição de sociedade, que tem como sócios o executado e sua esposa; pelo capital de apenas 5 mil reais; pelo veículo de alto valor comercial que se encontra em nome da sociedade, porém, utilizado apenas pelo executado para fins particulares, bem como lesão ao direito de terceiros, no caso, o exequente, por ocasião do não-recebimento do seu crédito e diante da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado. Como, na verdade, a personalidade jurídica está atualmente servindo como um escudo para a defesa do executado frente à execução que lhe é movida, tenho-a como descaracterizada, confundindo-se, assim, o patrimônio da sociedade com os bens pessoais do executado, sócio majoritário (fls. 121/124).

Da referida decisão interlocutória, foi interposto agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que manteve a decisão anterior. Também o acórdão seguiu a mesma linha.

Dizendo-se inconformado, **B** levou a questão, por meio de recurso especial, ao STJ, sustentando violação direta a texto de lei federal, aduzindo que o art. 50 do Código Civil Brasileiro não prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa. O STJ, todavia, manteve a aplicação do instituto jurídico, afastando a interpretação literal do dispositivo em detrimento da apreciação teleológica, o que em outros termos trouxe a extensão das hipóteses de desconsideração.

(2) Ac. do STJ de 22 de outubro de 2013 (BRASIL, 2013).

**E** interpôs ação de dissolução de união estável em face de **F**, requerendo, entre outras coisas: i) a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade empresária **SG**, em que ambos (**E** e **F**) eram os únicos sócios, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, em virtude de confusão patrimonial; ii) a indisponibilidade dos bens da sociedade (**SG**) e do antigo companheiro (**F**), sob a alegação de que a sociedade teria sido criada para servir de instrumento para práticas fraudulentas.

Em decisão interlocutória, o juiz de 1ª instância admitiu a desconsideração inversa, baseado no fato de quase a totalidade das cotas de **SG** pertenciam a **F**, o que acarretava confusão patrimonial e indícios de fraude. Em 2ª instância, o acórdão foi no mesmo sentido.

Assim como no primeiro caso, a questão foi encaminhada ao STF. Além da já mencionada alegação de contrariedade do art. 50 do CC/02, argumentou-se, dessa vez, que a desconsideração não poderia ser arguida por sócia da própria pessoa jurídica, ainda que minoritária, o que era o caso de **E**.

O STF manteve sua posição favorável no que tange à aplicabilidade da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos mesmos moldes assinalados no caso anterior. Em relação à legitimidade da sócia para requerer a desconsideração, o acórdão considerou que esta decorre da condição de companheira, sendo irrelevante o fato de a requerente ser sócia ou não de **SG**. Ademais, afirma que “tendo a requerente uma parcela muito pequena das quotas sociais, seria extremamente difícil, quando não impossível, investigar os bens da empresa, a fim de que fosse respeitada sua meação”.

(3) Ac. do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) de 03 de dezembro de 2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

**H** e **I** eram casados pelo regime de separação parcial de bens. Quatro meses antes do ajuizamento de ação de separação conjugal por **H**, **I** havia se retirado do quadro de cotistas das sociedades **SJ** e **SK** (empresas com laços familiares), sendo readmitido na qualidade de empregado com salário diminuto (R\$ 560,00 - quinhentos e sessenta reais). **H**, ao ter conhecimento oficial das alterações societárias somente pela contestação do litígio conjugal, interpôs ação em face de **I**, **SJ** e **SK** requerendo, alternativamente, a anulação da alienação de cotas da sociedade ou a indenização correspondente à meação “burlada”.

Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente, fundamentando o magistrado que a autora não havia logrado êxito em comprovar a simulação. Em 2ª instância, o TJRS reformou a decisão por considerar suficiente o conjunto probatório no que se refere à simulação, aplicando, a seguir, a desconsideração inversa da personalidade jurídica para acatar o pedido de indenização correspondente à meação. A demanda não chegou ao STJ.

## 5 Algo mais pode ser dito

### 5.1 Interpretação teleológica do artigo 50 do CC

A questão comum nas jurisprudências reunidas é a relativa à possibilidade ou não de se utilizar o art. 50 do CC para atingir bens da sociedade por atos de seus sócios (desconsideração inversa para fins de responsabilização). Em síntese, discute-se a viabilidade, hermenêutica, de interpretar-se teleologicamente o dispositivo, com

o intuito de ampliar a hipótese prevista literalmente. Os acórdãos relatados apontam positivamente para a tese extensiva, fundamentando as decisões “desconsiderantes” na interpretação teleológica do art. 50, todavia pouco ou quase nada esclarecem seu posicionamento.

É certo que toda legislação está sujeita à interpretação, não somente as obscuras e ambíguas, até porque, como bem retrata Degni (*apud* DINIZ, 2011, p. 78 *et seq.*), a clareza da norma é relativa. Uma lei pode parecer simples a quem a examinar superficialmente, mas complexa para quem verifica outros elementos como seus fins, precedentes históricos, conexões sociais etc. Nessa seara, várias técnicas coexistem para assessorar o jurista, sendo os métodos mais conhecidos: i) literal ou gramatical, que consiste no exame dos termos utilizados na norma, isolada ou sintaticamente, de acordo com as regras do vernáculo; ii) lógico ou racional, que se utiliza de raciocínios lógicos dedutivos ou indutivos para apreciação metódica da norma em toda a sua extensão, descobrindo seu sentido e alcance ; iii) sistemático, que examina a norma a partir do ordenamento jurídico em que está inserida, relacionando-a com todas as outras com o mesmo objeto, direta ou indiretamente; iv) histórico, que analisa a norma partindo da premissa dos seus antecedentes históricos, observando as circunstâncias fáticas, jurídicas e legislativas que lhe precederam; v) finalístico, sociológico ou teleológico, que faz a análise da norma tomando como parâmetro a finalidade declarada, adaptando-a às novas exigências sociais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.109 *et seq.*; DINIZ, 2011, p. 80 *et seq.*).

As diversas técnicas supramencionadas não operam separadamente, tampouco se eliminam reciprocamente. Muito pelo contrário, elas se complementam, formando um conjunto de instrumentos teóricos a serviço do intérprete para a realização do direito. A interpretação é, assim, una e exercida por vários processos que levam a um resultado final satisfatório que atenda a sociedade como um todo (DINIZ, 2011, p. 92; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 110).

Nos julgados escolhidos, o debate ocorre entre a interpretação literal e a teleológica. Ninguém duvida que, gramaticalmente, o texto do CC refere-se, exclusivamente, à possibilidade de ir ao patrimônio dos sócios ou dos administradores para responsabilizá-los em situações de abuso de personalidade. Por outro lado, é cristalino que os motivos que justificam o caminho às avessas são os mesmos da desconsideração tradicional. Então, o que deve prevalecer?

A academia jurídica moderna inclina-se a dar menor importância à interpretação literal quando colidente com outros méto-

dos de maior robustez e cientificidade (GONÇALVES, 2012, p. 80). Necessário, destarte, lançar mão de outros recursos e ilações mais sofisticadas para atender as demandas contemporâneas, porém com cuidado para que a liberdade interpretativa não se transforme em um direito alternativo que conduza à plena subversão da ordem jurídica constituída (PEREIRA, 2001, p. 1999).

No dilema jurídico em exame, acreditamos que deva prevalecer a visão teleológica. O pressuposto básico do método (atribuição de propósito às "normas") é facilmente encontrado: evitar o abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão jurídica. O intérprete deve adaptar a finalidade da norma às novas exigências sociais, o que está, inclusive, previsto na Lei de Interpretação às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 5º: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (BRASIL, 1942). O fim que inspira a norma deve, portanto, também servir para limitar ou ampliar o seu conteúdo. A dinâmica das relações humanas em tempos modernos é tão veloz que seria impossível ao legislador, por mais ágil e competente que fosse, acompanhar em tempo real as necessidades sociais, cabendo ao Estado-Juiz não o poder de criar, mas o dever de moldar e harmonizar o direito à realidade. Sobre a análise teleológica do art. 50, Joanes (2010, p. 82) disserta:

Conforme os ensinamentos de Carlos Maximiliano, 'muitas vezes, o próprio dispositivo, intencionalmente ou não, vai além, ou se detém aquém do fim para que foi promulgado'. No nosso entendimento, a redação do artigo 50 do Código Civil Brasileiro está aquém da finalidade da norma, pois não contemplou a aplicação inversa da teoria da desconsideração.

Contudo, esse fato não pode ser imposto como óbice à aplicação da teoria da desconsideração de forma reversa, sob pena de se violar a própria finalidade da norma, qual seja coibir o abuso do direito à personificação e proteger o instituto jurídico da pessoa jurídica, evitando que se torne um instrumento para a prática de ilicitudes.

Outra construção também seria possível. Poderíamos buscar apoio no dispositivo geral do abuso de direito presente no art. 187, que dispõe: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002). A desvantagem desse trajeto é que não bastaria a confusão patrimonial para caracterização do abuso de personalidade, exigindo-se um arcabouço probatório mais consistente.

## 5.2 Simulação

Se, por um lado, anuímos à interpretação teleológica do art. 50 para permitirmos soluções “desconsiderantes” invertidas nos casos 1 e 2, por outro, entendemos equivocada a fundamentação do acórdão número 3.

Pelo que se pode perceber da leitura do documento, a questão que levou o tribunal a desconsiderar a personalidade jurídica foi a constatação de atos simulados (venda fictícia das cotas da sociedade e contratação empregatícia com valores módicos não condizentes com a realidade).

A simulação está prevista e definida na legislação brasileira como hipótese de nulidade, e não como de anulabilidade (art. 167 do CC<sup>38</sup>)<sup>39</sup>. Como bem explica Diniz (2012, p. 240), a “nulidade é a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do ato negocial praticado em desobediência ao que prescreve”. O negócio jurídico simulado não deve, assim, produzir qualquer efeito por ofender princípios de ordem pública, por estar inquinado por vícios essenciais. Desse modo, o mais correto seria a declaração de invalidade dos atos simulados, gerando não o afastamento episódico, e sim o permanente da negociação fingida perante toda a coletividade.

<sup>38</sup> “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados” (BRASIL, 2002).

<sup>39</sup> Gonçalves (2012, p. 441 *et seq.*) enumera alguns critérios que diferenciam a nulidade da anulabilidade no direito brasileiro: i) a nulidade é de ordem pública e decretada no interesse da coletividade; a anulabilidade é de ordem privada e decretada no interesse das partes envolvidas; ii) a nulidade não pode ser sanada pela confirmação, nem suprida pelo juiz; a anulabilidade pode ser suprida pelo juiz, a requerimento das partes (art. 168, parágrafo único), ou sanada pela confirmação (art. 172); iii) a nulidade deve ser pronunciada *ex officio* pelo juiz (art. 168, parágrafo único); a anulabilidade, ao contrário, não pode ser pronunciada de ofício; iv) a nulidade pode ser arguida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (art. 168); a anulabilidade só pode ser alegada pelos prejudicados; v) a nulidade nunca prescreve (art. 169); a anulabilidade decai em prazos mais ou menos curtos; vi) o pronunciamento judicial de nulidade produz efeitos *ex tunc*, isto é, retroage ao momento da manifestação da vontade; a anulabilidade produz efeitos *ex nunc*, ou seja, produz efeitos até o momento em que é decretada sua invalidade.

### 5.3 Existência de outros sócios, princípio da conservação do capital social e limites para desconsideração inversa

A jurisprudência brasileira não vê a existência de outros sócios nem a incompatibilidade entre a desconsideração em sentido inverso e o princípio da conservação do capital como empecilhos para a aplicação da desconsideração inversa. São, aliás, raros os autores que enfrentam o assunto.

Não nos parece, de fato, que devam ser assim encaradas. O prejuízo do sócio de boa-fé e a ofensa ao princípio da conservação do patrimônio social (garantia dos credores gerais) só ocorrerão verdadeiramente se não houver uma contrapartida injustificada. Todavia, quase que na totalidade das vezes, a contrapartida existe e consiste no benefício impróprio auferido pela sociedade com o desvio de bens que permite a desconsideração.<sup>40</sup> A utilização do patrimônio desviado indevidamente para quitação do credor imediato é, desse modo, um meio de se evitar o enriquecimento desmerecido, em nada diminuindo a garantia real dos demais credores.

Dáí decorre também um bom critério para estipularmos os limites para o ataque ao patrimônio da sociedade personificada. Cremos que a responsabilidade da pessoa jurídica por obrigações de seus membros não poderá ultrapassar o valor das transferências abusivas, sob pena de realmente se causar lesão a terceiros de boa-fé, principalmente na presença de entes coletivos com mais de um sócio.

### Conclusões

Em síntese, podemos, após o estudo, expor o seguinte:

1. A desconsideração da personalidade jurídica é um dos temas mais complexos do direito societário contemporâneo. As nuances do instituto e as inúmeras hipóteses de aplicabilidade, bem como as características dos sistemas jurídicos, fizeram com que o assunto fosse abordado de variadas formas nos sistemas jurídicos;

2. De um modo geral, busca-se, com as teorias da desconsideração, a derrogação episódica dos efeitos da personificação para evitar um resultado incompatível com sua função jurídica;

3. Nos países de origem anglo-saxônica aplica-se a "*disregard*" de maneira "fato-específica", sendo a análise dos requisitos realizada, essencialmente, diante das circunstâncias do caso em concre-

<sup>40</sup> Em sentido mais ou menos parecido, Salomão Filho (2006, p. 223).

to. Já nos Estados que adotam o sistema romano-germânico, doutrina e jurisprudência procuram fundamentá-la em critérios gerais e abstratos, reduzindo a margem discricionária, mas não a eliminando completamente;

4. Coube, principalmente, à doutrina alemã a importante tarefa de sistematizar os grupos de casos que acarretam a desconsideração nos sistemas jurídicos romano-germânicos. Nesse sentido, não obstante a existência de outras classificações, destacamos o arranjo das hipóteses em casos de imputação ou atribuição (pelos quais determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos do sócio são imputados à sociedade e vice-versa) e casos de responsabilização (pelos quais a regra da responsabilidade limitada presente em alguns tipos societários é quebrada, podendo-se ir ao patrimônio do sócio para quitar dívidas que, inicialmente, seriam da sociedade);

5. O instituto da “desconsideração da personalidade jurídica” é, frequentemente, confundido com o da responsabilidade pessoal. Nessa modalidade jurídica, diferente do que acontece com o levantamento do véu societário, responde-se pelas dívidas da sociedade em virtude de um ato com excesso de poder ou contrário à lei, ao estatuto ou ao contrato. O ataque ao patrimônio alheio decorre, portanto, do ilícito do agente, e não do desvio e da manipulação da pessoa jurídica;

6. O desenvolvimento da teoria da desconsideração no Brasil é confuso. A “expressão” tem sido usada em situações muito diferentes, abarcando, de um lado, a perfuração da armadura societária condicionada à caracterização da manipulação abusiva, típica da doutrina clássica, e, de outro, aquela provocada pela simples insatisfação de crédito perante a sociedade e prevista expressamente na norma (ver art. 28 do CDC – nota 26);

7. O Novo Código Civil brasileiro fomentou o debate e a aplicação da teoria da desconsideração no direito privado ao autorizar, expressamente (art. 50), a responsabilização dos sócios e/ou administradores por abuso da pessoa jurídica caracterizado por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial;

8. Tradicionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada para responsabilizar os sócios e/ou administradores e/ou atribuir (imputar) a eles atos e/ou obrigações assumidas em nome da sociedade. Contudo, é possível, também, em determinadas situações, a utilização invertida (ou às avessas) do instituto para responsabilizar a pessoa jurídica ou atribuir a ela atos e/ou obrigações realizadas em nome do sócio e/ou administrador. Não se trata de grande novidade no Direito, visto que existem relatos do uso efetivo no direito norte-americano desde

a década de 1950. Entretanto, não se pode negar que, nas últimas décadas, o tema passou a ter maior atenção e visibilidade, sobretudo quando relacionado ao Direito de Família e Sucessões;

9. A doutrina e a jurisprudência brasileira têm, majoritariamente, aceitado a desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevalecendo, e, a nosso ver, bem, a interpretação teleológica do art. 50 do CC à literal;

10. No Direito brasileiro, a consequência da simulação não deveria ser a desconsideração da personalidade jurídica, e sim a declaração de invalidade do ato e/ou da obrigação falsa. Isso porque o Código Civil brasileiro prevê que a simulação gera nulidade, e não anulabilidade, ferindo, segundo o legislador, norma de ordem pública. Incompatível, portanto, o afastamento apenas episódico;

11. A existência de outros sócios e o princípio da conservação do capital não são obstáculos intransponíveis para a utilização da desconsideração inversa. Nas situações em que ocorre o desvio de bens do sócio para a sociedade, a desconsideração é apenas um meio de impedir o enriquecimento desmerecido, não havendo, assim, prejuízo injusto para os demais sócios e credores de boa-fé. Por esse motivo, entendemos que o limite de ataque ao patrimônio social deve corresponder, no máximo, ao montante transferido indevidamente.

## Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Da empresarialidade**: as empresas no direito. Coimbra: Almedina, 1996 (reimpressão 1999).

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Diálogos com a Jurisprudência I: Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes. **Direito das sociedades em revista**, Coimbra: Almedina, ano 1, v. 1, p. 33-47, 2009.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Diálogos com a Jurisprudência II: Responsabilidade dos administradores para com credores sociais e desconsideração da personalidade

jurídica. **Direito das sociedades em revista**, Coimbra: Almedina, ano 2, v. 3, p. 49-65, 2010.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Diálogos com a Jurisprudência III: Destituição de administradores. **Direito das sociedades em revista**, Coimbra: Almedina, ano 3, v. 5, p. 11-24, 2011.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de Direito Comercial**. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2013. Volume II.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP, 2005.

AURELIANO, Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas; BONOMO, Carla. A teoria às avessas e seus reflexos no direito empresarial e no direito de família. **Scientia iuris**, Londrina, v. 14, p. 255-280, nov. 2010.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**: lei 8.078. Brasília: Diário Oficial da União, 12 set. 1990.

BRASIL. **Código Civil**: lei 10.406. Brasília: Diário Oficial da União, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 8.884**. Brasília: Diário Oficial da União, 13 jun. 1994.

BRASIL. **Lei nº 6.404**. Brasília: Diário Oficial da União, 17 dez. 1976.

BRASIL. **Lei 12.529**. Brasília: Diário Oficial da União, 1º nov. 2011.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**: Decreto-lei 4.657, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

BRASIL. **Lei nº 9.605**. Brasília: Diário Oficial da União, 13 fev. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.916**: RS (2011/0031160-9). Brasília: 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº**

**948.117**: MS (2007/0045262-5). Brasília: 2010.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral (volume 1). Versão Digital (epub). 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa: sociedades. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. Volume 2.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das sociedades**: parte geral, volume I. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e comercial**. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, Pedro. **A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais**.

2ª edição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2005.

CRESPI, Gregory S. The Reverse Piercing Doctrine: Applying Appropriate Standards. **Journal of Corporation Law**, Iowa, v. 33, p. 33-69, 1990-1991.

DINIZ, Maria Helena. Comentários ao Código Civil Brasileiro (art. 1º ao 232). In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.) **Código Civil Comentado**. 8ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 1.

DUARTE, Diogo Pereira. **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio**. Coimbra: Almedina, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2013. Vol. 1.

FERRARA, Francesco. **Trattato di diritto civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921.

FRANCESCHELLI, Vincenzo; LEHMAN, Michael. Superamento della Personalità Giuridica e Società Collegate: Svilippi di Diritto Continentale. **Quaderni di Giurisprudenza Commerciale**, Milão, n. 87, p. 68-134, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral, V.1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Curso de Direito Civil**: parte geral (volume 1). Versão digital (epub). 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

JOANES. David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso**. 2010. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da Personalidade Jurídica: Disregard Doctrine e os Grupos de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **A disregard e a sua efetivação no juízo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.296920-7/001**. Belo Horizonte, 2014.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1976.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PORTUGAL. Código das Sociedades Comerciais. Lisboa: 1986. *In: Código das Sociedades Comerciais*. 29ª Edição (compilada por M. Nogueira Serens). Coimbra: Almedina, 2014.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *In: \_\_\_\_\_*. Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1977.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: Disregard Doctrine. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 410, p. 12-24, 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”**. Coimbra: Almedina, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível no. 70006 948889**: Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, 2003.

RUDORFER, Michala. **Piercing the Corporate Veil: A Sound Concept**. New York: Grin, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles**: el abuso de derecho por médio de la persona jurídica. Traducción y comentarios de derecho español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 780, p. 47-58, 1997.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. A descon sideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o Código Civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 794, p. 76-94, 2001.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2008. Volume 1.

VERRUCOLI, Piero. **III superamento della personalità giuridica delle sociedade de capitali nella comon law e nella civil law**. Millano: Giufreè, 1964.

WORMSER, I. Maurice. Disregard of Corporate Fiction: When and Why. *In: Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems*. Washington: BeardBooks, 2000a.

WORMSER, I. Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. *In: Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems*. Washington: BeardBooks, 2000b.

WORMSER, Maurice. **Disregard of corporate fiction and allied comporation problems**. New York: Baker Voorhis and Company, 1929.

XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 3, n. 10, p. 69-85, abr./jun. 2002.